



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724329/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.056 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente JOÃO BATISTA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração do cumprimento dos requisitos legais por documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99).

As despesas com acupuntura somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF na hipótese de tais serviços serem prestados por profissionais da área médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo contra a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 02-37.720, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (BH) (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

Impugnação Improcedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/BHE (e-fls. 269 a 270) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 02/12), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009, anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 49.137,70, estando assim constituído, em Reais:

Crédito tributário contestado

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2006, exercícios de 2007, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	24.322,99
Juros de Mora – (Calculados até o Lançamento)	6.572,49
Multa Proporcional (Passível de Redução)	18.242,22
Total do Crédito Tributário Apurado	49.137,70

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 13/17. O lançamento originou-se na constatação de dedução indevida de despesas médicas, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Ausência do Pagamento Realizado

Não foi apresentado pela fiscalização nenhum indício de que os recibos ou extratos sejam falsos ou de que não houve a prestação dos serviços. Os documentos preenchem todos os requisitos legais. Cita acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes. Competia ao Fisco demonstrar a idoneidade dos recibos apresentados.

A comprovação ficará satisfatoriamente comprovada através de relatórios dos procedimentos adotados bem como prova testemunhal, através dos depoimentos dos profissionais.

Terapia Holística

A acupuntura goza de reconhecimento pelo Conselho Regional de Medicina, sendo considerada especialidade médica, devendo ser entendida como despesa médica.

Multa

Aduz que jamais agiu com intenção de fraudar e não prestou informações falsas, não devendo prevalecer a multa imposta. A imposição da multa é inconstitucional e confiscatória. Cita Acórdão do STF.

Por fim, afirma que eventuais notificações poderão ocorrer diretamente no endereço dos advogados.

(...)"

Do Acórdão da DRJ/BHE

No Acórdão nº 02-37.720 (e-fls. 258 a 263), de 02 de março de 2012, a DRJ/BHE julgou improcedente a Impugnação apresentada (vide e-fls. 153 a 161), após analisar ponto a ponto apresentado pelo ora Recorrente.

A DRJ/BHE observou que a fiscalização analisou os recibos apresentados pelo ora Recorrente, mas não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas declaradas, cabendo ao Contribuinte comprovar a efetividade da prestação do serviço e do pagamento relacionado, porém, o ora Recorrente não obteve êxito nesta comprovação, uma vez que os extratos bancários apresentados não demonstram coincidência em datas e valores com os recibos apresentados, bem como há como relacionar os saques realizados com as referidas despesas médicas. Neste ponto, a DRJ/BHE conclui:

"(...)

Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da idoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a respeito dos documentos apresentados. Portanto, corretas as glosas efetuadas relativas às profissionais Júnia Gonçalves Pereira Crivellari e Sônia Eustáquia Fonseca Almeida Santos.

(...)"

Em relação as despesas com acupuntura, prestado pela Sra. Neyda Maria Campos Castilho, o órgão julgador de primeira instância administrativa conclui que este não poder considerado dedutível, seja por não estar comprovado o dispêndio ou por não ser a profissional registrada ao CREFITO (vide e-fl. 143), nos moldes do artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

A DRJ/BHE, sobre o pedido do ora Recorrente para efetuar a oitiva dos profissionais, esclarece que não há previsão legal para que sejam realizados no Processo

Administrativo Fiscal, cabendo ao Contribuinte apresentar a documentação que consiga comprovar suas alegações, nos moldes do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Ainda, a DRJ/BHE esclarece que não cabe ao órgão julgado administrativo se pronunciar sobre inconstitucionalidade/legalidade de legislação e que o lançamento da multa de proporcional de 75% está prevista na legislação pátria (do inciso, art. 44, da Lei nº 9430/96), sendo dever da administração aplicá-la.

Ademais, o órgão julgador que a aplicação da multa não está condicionada a boa-fé ou má-fé do contribuinte, mas sim a realização da conduta tipificada pela legislação tributária, ou seja: *“A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, conforme prevê o art. 136 do Código Tributário Nacional.”*

Por fim, a DRJ/BHE salienta que, conforme as regras do processo administrativo federal (art. 23 - Decreto nº 70.235/72), não há previsão legal para que as intimações sejam encaminhadas diretamente ao advogado do ora Recorrente.

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário (e-fls. 271 a 274), foi apresentado pelo Recorrente em 03 de abril de 2012, momento que expressou não concordar com o Acórdão da DRJ/BHE e, em suma, reiterou os termos da Impugnação (e-fls. 153 a 161), sintetizando sua peça recursal nos seguintes moldes:

“Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos deste Recurso:

- a) Insurge o Recorrente face o estorno das despesas médicas deduzidas referente aos exercícios de 2006 a 2009;*
- b) As despesas médicas acham-se comprovadas por recibos médicos e extratos apresentados;*
- c) Os recibos apresentam-se na forma exigida pela Lei, conferindo-lhes validade e autenticidade;*
- d) A prova em contrário compete ao auditor-fiscal que desconfiar da sua autenticidade e veracidade. Não é lícito exigir do contribuinte outras comprovações que não as exigidas em lei;*
- e) As consultas se deram de forma contínua, regular e os valores pagos correspondem àqueles praticados pelo mercado;*
- f) Também são passíveis de dedução as despesas decorrentes de acupuntura, atividade reconhecida pelo Conselho Regional de Medicina;*

(...)”

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BHE em 15 de março de 2012 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 269 a 270), e efetuado protocolo recursal em 03 de abril de 2012 (e-fls. 271 a 274), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto na Lei nº 9.250/95, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

“(…)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(…)

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(…)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(…)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(…)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.”

Conforme se depreende do dispositivo supracitado e do art. 8º da Lei nº 9.250/95, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos; os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos, recibos de depósito e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de relatórios médicos, acompanhados de documentos que comprovem os serviços médicos prestados à época, tais como: odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc.

Como se verifica, a lei concede à autoridade fiscal liberdade na determinação das provas que entende necessárias para a comprovação. Por outro lado, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração de ajuste anual, cabe a ele, em seu interesse, produzir tais provas.

Pois bem! Pelo que consta nos autos, o Recorrente, não obteve êxito nesta comprovação, uma vez que os extratos bancários apresentados (e-fls. 87 a 122 e 165 a 254) não demonstram coincidência em datas e valores com os recibos apresentados (e-fls. 24 a 61 e 64 a 71), bem como não há como relacionar os saques realizados com as referidas despesas médicas, como foi bem apontado pela DRJ/BHE.

Ademais, o Recorrente não apresenta aos autos nenhum outro documento que comprove a realização dos serviços profissionais apontados.

Especificamente sobre os recibos relativos a acupuntura, se hipoteticamente o Recorrente conseguisse comprovar que realmente realizou os pagamentos a profissional Neyda Maria Campos Castilho, por tal terapia (o que não o fez), não poderia deduzir referidos valores, uma vez que esta profissional não está cadastrada no Conselho Regional de Terapia - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — CREFITO (e-fl. 143), como declarado pelo Recorrente, mas sim está cadastrada no CRT - Conselho Regional de Terapeutas, que representa terapeutas holísticos¹ (Terapeuta — CRT 26818 – conforme consta nos recibos – vide como exemplo: e-fls. 33, 34, 37, 42, 45, 48, 51, 53, 57, 59). Ora, as despesas com terapeutas holística não se enquadrar dentre aquelas previstas na legislação como dedutíveis da base de cálculo do IRPF, vejamos o “caput” do art. 80 do (RIR/99) - vigente à época:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).”

Desta forma, conclui-se que o Recorrente não obteve êxito em comprovar a efetividade das despesas médicas relativas aos anos-calendários de 2005 a 2008.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

¹ São consideradas terapias holísticas o Aconselhamento Metafísico, Acupuntura, Biodança, Cinesiologia, Cromoterapia, Fitoterapia, Energia Reiki, Hipnose e Regressão, Massoterapia, Mesa Radiônica, Musicoterapia, Programação Neurolinguística, Radiestesia, Radiônica, Reflexologia, Terapia Corporal, Terapia Floral, Terapia Vibracional, dentre muitas outras técnicas.

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres